



SENADO FEDERAL  
*Gabinete da Senadora Ivete da Silveira*

## **PARECER N° , DE 2026**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.109, de 2025, da Senadora Augusta Brito, que *altera a Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, para dispor sobre o acesso público ao Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres.*

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.109, de 2025, que *altera a Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, para dispor sobre o acesso público ao Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres*, de autoria da Senadora Augusta Brito.

A proposição consiste em três artigos.

O art. 1º retoma o que foi consignado na ementa. O art. 2º acrescenta o § 3º ao art. 4º da Lei nº 14.232, de 2021, para garantir o acesso público, pela internet, às informações do Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres, ressaltando a proteção dos dados. O art. 3º determina a vigência imediata.

Em sua justificativa, a autora destaca que, embora a Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, tenha representado um avanço ao instituir a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres, ainda persiste uma lacuna quanto à publicização transparente e acessível dos dados. O projeto busca conjugar transparência – para o controle social e a





SENADO FEDERAL  
*Gabinete da Senadora Ivete da Silveira*

avaliação da efetividade das políticas públicas – e privacidade, para proteger vítimas e familiares contra exposição e revitimização.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Na sequência, seguirá para a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), cabendo à esta última comissão a decisão terminativa. Na CDH, não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à CDH, nos termos do art. 102-E, incisos III e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à garantia e promoção dos direitos humanos e à proteção dos direitos da mulher, o que torna regimental a apreciação do Projeto de Lei nº 3.109, de 2025, por este Colegiado.

A matéria insere-se na competência legislativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Não há vícios de iniciativa ou de constitucionalidade. Ao contrário, a proposição concretiza preceitos constitucionais como os princípios da publicidade e transparência administrativa (art. 37, *caput*) e da proteção da intimidade e da privacidade (art. 5º, X), além de dar efetividade ao dever do Estado de prevenir e coibir a violência contra as mulheres (art. 226, § 8º). Do ponto de vista da juridicidade, a norma é clara, precisa e compatível com o ordenamento vigente, respeitando também a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), ao resguardar a não divulgação de informações que possam identificar diretamente as vítimas.

O projeto é adequado e necessário diante da persistência da violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil, fenômeno que exige políticas públicas consistentes, orientadas por dados confiáveis e acessíveis. Ao trazer visibilidade à magnitude da violência contra a mulher no País, o projeto contribui para reduzir a tolerância social à violência. Além disso, a publicidade das informações, em formato anonimizado, permitirá maior controle social sobre as ações estatais, fortalecendo a capacidade de





SENADO FEDERAL  
*Gabinete da Senadora Ivete da Silveira*

monitoramento da sociedade civil e dos órgãos de fiscalização quanto à efetividade das políticas de enfrentamento à violência.

A abertura dos dados contribuirá, ainda, para a identificação de gargalos regionais e estruturais, possibilitando diagnósticos mais precisos e o desenvolvimento de estratégias de intervenção específicas. Essa medida favorecerá a formulação de políticas públicas baseadas em evidências e ampliará o acesso da comunidade científica a informações qualificadas, estimulando pesquisas acadêmicas interdisciplinares e institucionais capazes de aprofundar a compreensão sobre a violência de gênero e subsidiar, com maior rigor técnico e metodológico, a tomada de decisão em diferentes esferas governamentais.

A iniciativa também se harmoniza com recentes avanços legislativos voltados ao aprimoramento dos mecanismos de prevenção e enfrentamento da violência de gênero. Nesse contexto, destaca-se a promulgação da Lei nº 15.409, de 20 de maio de 2026, que instituiu o Cadastro Nacional de Condenados por Violência Contra a Mulher. Embora possuam finalidades distintas, as medidas são complementares: enquanto o cadastro concentra informações sobre autores condenados, fortalecendo a articulação institucional e a proteção das vítimas, a presente proposição amplia a transparência e a disponibilidade de dados estatísticos sobre a incidência da violência contra as mulheres, contribuindo para o planejamento, o monitoramento e a avaliação das políticas públicas. Em conjunto, ambas as iniciativas reforçam a capacidade do Estado de produzir conhecimento qualificado sobre o fenômeno da violência de gênero e de orientar ações mais eficazes para sua prevenção e erradicação.

Por fim, a iniciativa reforça o compromisso do Brasil com os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos das mulheres, especialmente a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), que reconhecem a produção e a divulgação de informações qualificadas sobre a violência de gênero como instrumentos essenciais para sua prevenção, enfrentamento e erradicação.





SENADO FEDERAL  
*Gabinete da Senadora Ivete da Silveira*

Cumprе destacar que a remissão ao art. 3º, inciso III, já condiciona a abertura dos dados à observância da Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). Ainda assim, mesmo quando submetidos a procedimentos de anonimização, determinados conjuntos de dados podem apresentar risco de reidentificação indireta das vítimas, sobretudo em municípios de pequeno porte ou em casos de ampla repercussão pública. Nessas situações, informações contextuais aparentemente isoladas podem permitir a identificação das pessoas envolvidas, comprometendo sua privacidade, sua segurança e a própria confiança nos mecanismos de denúncia e proteção.

Com o objetivo de mitigar esse risco, apresentamos substitutivo para incluir § 5º que explicita a necessidade de observância de padrões técnicos adequados de anonimização e proteção de dados, de modo a resguardar a identidade das vítimas e evitar processos de revitimização. Aproveita-se, ainda, a oportunidade para promover ajuste de técnica legislativa, renumerando o atual § 3º para § 4º, uma vez que o § 3º foi acrescido pela Lei nº 15.336, de 8 de janeiro de 2026, a qual passou a disciplinar a periodicidade da divulgação das informações constantes do Registro.

Com essas adequações, entende-se que a proposição aperfeiçoa os mecanismos de transparência e produção de conhecimento sobre a violência contra a mulher, sem descuidar da proteção da privacidade e da segurança das vítimas e de seus familiares. Por essa razão, a matéria merece acolhimento por esta Comissão.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.109, de 2025, na forma do seguinte substitutivo:





SENADO FEDERAL  
*Gabinete da Senadora Ivete da Silveira*

**EMENDA Nº - CDH (SUBSTITUTIVO)**

**PROJETO DE LEI Nº 3.109, de 2025**

Altera a Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, para dispor sobre o acesso público ao Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o acesso público ao Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres.

**Art. 2º** O art. 4º da Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos §§ 4º e 5º:

“**Art. 4º**.....

§ 4º A divulgação das informações constantes do Registro Unificado será de acesso público, por meio da internet, ressalvada a hipótese prevista no inciso III do art. 3º.

§ 5º A divulgação pública das informações observará técnicas, padrões de anonimização e agregação de dados necessárias a proteção da identidade das vítimas e o disposto na legislação aplicável à proteção de dados pessoais e às restrições de publicidade, de modo a resguardar a segurança das vítimas e evitar qualquer forma de exposição ou revitimização.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da publicação.





SENADO FEDERAL  
*Gabinete da Senadora Ivete da Silveira*

Sala da Comissão,

Presidente,

Relatora,

